



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 1.412, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo a créditos pertencentes ao Município de Paulo Afonso, que tem como objetivo promover a regularização de contribuintes com débitos, tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.”

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 31 de julho de 2019.

§ 1º - Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício de 2019.

§ 2º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Art. 3º. A redução das multas e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora;

II – parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;

III – parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV – parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V – parcelado, em até 36 (trinta e seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

VI – parcelado, em até 48 (quarenta e oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

VII – parcelado, em até 60 (sessenta) vezes iguais e sucessivas, sem redução das multas e dos juros de mora;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I – para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - O vencimento das parcelas se dará sucessivamente trinta dias após o pagamento da primeira.

§ 3º - Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 4º - Para fins de expedição de certidão, a suspensão da exigibilidade de crédito parcelado será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 5º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a sessenta dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 3º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 8º. Em conformidade com o inciso II, do §3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, fica o Poder Executivo desobrigado de promover a execução fiscal e extrafiscal de créditos de natureza tributária, cujos valores atualizados e consolidados, por contribuinte, alcancem o equivalente a até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 9º. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 10º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, a até o final do exercício financeiro em curso.

Parágrafo único. Acaba o REFIS com o fim do prazo para a sua adesão.

Art. 12º. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 11 de junho de 2019.


Luiz Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

Publicado Nesta data mediante
Afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA

11/06/2019
Gabinete do Prefeito

